

DIREITOS HUMANOS, POLÍTICA CRIMINAL ATUARIAL E A PREDIÇÃO SELETIVA DE “GRUPOS DE RISCO”: rumo à Elysium prometida?¹**HUMAN RIGHTS, ACTUARIAL CRIMINAL POLICY AND THE SELECTIVE PREDICTION OF "RISK GROUPS": towards the promised Elysium?****Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth²****André Leonardo Copetti Santos³**

*“The prediction of future dangerousness
has begun to colonize our theories of punishment.”*
(Bernard Harcourt)

Resumo: A Política Criminal Atuarial se afigura como um conjunto de práticas que visam a solucionar o fenômeno da criminalidade apoiadas na lógica econômica. A partir da sua implementação em alguns países, evidencia-se um espaço nebuloso no que se refere à proteção das garantias fundamentais dos cidadãos, que passam a ser cada vez mais invasivamente perscrutados (monitoramentos eletrônicos, coleta de dados biométricos, genéticos, etc). Nesse sentido, o problema orientador do presente artigo pode ser assim sintetizado: o advento da política criminal atuarial representa uma tensão entre o modelo de persecução criminal orientado pelas garantias fundamentais do acusado, dando sustentação a um modelo de Direito Penal de autor – já que assentada sobre a ideia de incapacitação seletiva (e prospectiva) de “grupos de risco”? O artigo analisa, em um primeiro momento, os fundamentos da política criminal atuarial; em um segundo momento, busca-se compreender a tensão entre eficiência *versus* liberdade para, ao final, evidenciar que subjaz à lógica atuarial a possibilidade de um controle eficiente de grupos sociais de “risco”, característico de um modelo de Direito Penal de autor, em contraponto aos pressupostos que deveriam reger a atuação repressiva do Estado em um Estado Democrático de Direito. Utilizou-se o “método” fenomenológico. Quanto à técnica de pesquisa, optou-se pelo emprego de pesquisa bibliográfica, bem como pela análise de filmes.

Palavras-chave: Política Criminal; Atuarismo; Direitos Humanos; Estado Democrático de Direito; Filmes.

Abstract: The Actuarial Criminal Policy appears as a set of practices that aim to solve the phenomenon of crime supported by economic logic. Since its implementation in some countries, there is a hazy space for protecting the fundamental guarantees of citizens, which are increasingly being scrutinized (electronic monitoring, biometric, genetic data, etc.). In this sense, the guiding problem of this article can be summarized as follows: the advent of actuarial criminal policy represents a tension between the model of criminal prosecution

¹ Enviado em 14 de fevereiro de 2017 e aprovado para publicação em 14 de setembro de 2017.

² Doutor em Direito Público (UNISINOS). Professor dos Cursos de Direito da UNIJUÍ e UNISINOS. Professor-Pesquisador do Mestrado em Direitos Humanos da UNIJUÍ. Editor-chefe da Revista Direitos Humanos e Democracia (Qualis B1).

³ Pós-Doutor pela Universidade do Vale dos Sinos (UNISINOS) e pela Universidade de Santiago do Chile (USACH). Professor do Mestrado em Direitos Humanos da UNIJUÍ e do Programa de Pós-Graduação em Direito da URI, Santo Ângelo, RS. Coordenador Executivo do PPGD/URISAN. Editor da Revista Científica Direitos Culturais. Membro fundador da Casa Warat Buenos Aires e da Editora Casa Warat.

based on the fundamental guarantees of the accused, Based on the idea of selective (and prospective) incapacitation of "risk groups"? To answer the question, the article analyzes, at first, the fundamentals of actuarial criminal policy; In a second moment, it is sought to understand the tension between efficiency versus freedom that is part of the actuarial model, in order to show that the actuarial logic underlies the possibility of an efficient control of social groups of "risk", characteristic of a model Of Criminal Law of author, in opposition to the assumptions that should govern the repressive action of the State in an environment of Democratic State of Right. For the construction of the present research the phenomenological "method" was used. With regard to the research technique, we opted for the use of bibliographical research, as well as for film analysis.

Keywords: Criminal Policy; Acting; Human rights; Democratic state; Movies.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na contemporaneidade, as novas tecnologias apresentam novas possibilidades aos discursos e às práticas punitivas. No entanto, esta relação não é uma novidade dos tempos atuais. Praticamente todas as rotinas punitivas preventivas que compõem o arsenal do que Feeley e Simon (1992) classificam como uma “nova penologia”, têm paralelos na história, muitas vezes muito mais chocantes do que as atuais medidas propostas pela política criminal atuarial – centro dos debates empreendidos no presente artigo.

A eugenia, o controle da população, o higienismo, a medicina social e o controle da loucura através das internações em hospitais psiquiátricos desde o nascimento do asilo no começo do século XIX, as esterilizações forçadas no início do século XX, enfim, a execução de medidas punitivas sobre milhares e milhares de indivíduos, simplesmente pelo medo que a maioria “normal” tinha de mantê-los livres e vivos, foram claras expressões das relações mantidas entre as ciências de ponta dessas épocas, as novas tecnologias por elas produzidas e os sistemas de controle e punição.

O discurso médico da Modernidade foi extremamente útil para esses objetivos, trazendo novas ferramentas para um funcionamento efetivo da sociedade e o controle da população, não mais sob o formato e funcionalidade de uma medicina individual, mas de uma medicina social, primeiramente como uma medicina de Estado, posteriormente, como uma medicina urbana e, por fim, como uma medicina da força de trabalho – como revelado pela “microfísica do poder” foucaultiana (2003). Foi esse discurso médico que não apenas guiou instituições como o manicômio ou o asilo, mas também aquelas especificamente idealizadas para a repressão, que não raro, ou melhor, muito frequentemente, confundia-se com a prevenção.

No período que Foucault (2003) chama de “grande confinamento” a repressão, acontecendo fora dos limites jurídicos, sem que existisse um delito comprovado, operava com suas novas medidas através de práticas hospitalares levadas adiante pelo ideal médico. Estes, os médicos, poderiam dizer “legitimamente” o que é “perigoso” para a sociedade, eis que dispunham de uma nova tecnologia direcionada aos corpos.

Contemporaneamente, ressurgem no discurso político-criminal práticas de normalização social de corpos por meio da utilização das novas tecnologias voltadas para a questão do “controle”. Nesse contexto, a denominada Política Criminal Atuarial nada mais é do que um conjunto de práticas que visam a solucionar o fenômeno da criminalidade apoiadas na lógica econômica – por isso a denominação “atuarial” (proveniente de atuarismo). Isso porque é nos números, nos dados estatísticos, que se busca, na perspectiva atuarial, uma maior eficiência no controle. E é aqui que se dá a imbricação dessa perspectiva com as novas tecnologias. Nestas, a lógica atuarial encontra o instrumental ideal para uma persecução penal altamente eficiente sem que, para isso, seja necessário um grande dispêndio econômico. Um luxo em tempos de neoliberalismo e de ajustes fiscais.

O fato é que, a partir do momento em que a noção de eficiência no controle da criminalidade passa a ser a ideia motora da política criminal, evidencia-se um espaço nebuloso no que se refere à proteção das garantias fundamentais dos cidadãos, que passam a ser cada vez mais invasivamente perscrutados, seja por meio de monitoramentos eletrônicos diversos nos espaços públicos, seja pela coleta de dados biométricos, genéticos, etc.

Surge, nesse contexto, o problema orientador do presente artigo: o advento da política criminal atuarial representaria um tensionamento do modelo de persecução criminal assentado sob as garantias fundamentais do acusado (aqui consideradas enquanto obstáculos ao arbítrio punitivo estatal), dando sustentação, em certa medida, a um modelo de Direito Penal de autor – já que assentada sobre a ideia de incapacitação seletiva (e prospectiva) de “grupos de risco”?

Para responder a esta objeção, o artigo analisa, em um primeiro momento, os fundamentos da política criminal atuarial. Em um segundo momento, busca-se compreender a tensão entre eficiência *versus* liberdade que é ínsita ao modelo atuarial para, ao final, evidenciar que subjaz à lógica atuarial a possibilidade de um controle efficientista de grupos sociais de “risco”, característico de um modelo de Direito Penal de autor, em contraponto aos pressupostos que deveriam reger a atuação repressiva do Estado em um ambiente de Estado Democrático de Direito.

Para a construção da presente pesquisa utilizou-se o “método” fenomenológico, uma vez que ele visa a aproximar o sujeito (no caso, os autores do texto) e o objeto a ser pesquisado (os impactos da política criminal atuarial no que se refere à tensão que se revela entre a ideia de eficiência na persecução penal e as garantias fundamentais do acusado). A opção pelo referido método deve-se ao fato de que ele é um caminho investigativo que permite definitivamente demonstrar que o modelo de conhecimento subsuntivo próprio do sistema sujeito-objeto foi suplantado por um novo paradigma interpretativo, marcado pela invasão da filosofia pela linguagem a partir de uma pós-metafísica de reinclusão da faticidade que passa a atravessar o esquema sujeito-objeto. Nesta perspectiva, a ênfase está na compreensão, que não mais se revela como um agir do sujeito, e, sim, um modo-de-ser que se dá em uma intersubjetividade.

No que diz respeito à técnica de pesquisa, optou-se pelo emprego de pesquisa bibliográfica, utilizando-se de textos (artigos, estudos, relatórios, livros) existentes acerca da temática proposta, do fichamento e do apontamento. Também se buscou permear o artigo com obras cinematográficas relacionadas aos temas nele versados, empreendendo-se aquilo a que Penafria (2009) denomina “análise de filmes” – metodologia que visa a, em um primeiro momento, decompor um filme (no sentido de descrevê-lo) para, a seguir, estabelecer e compreender relações entre esses elementos decompostos (interpretando-se, propriamente, o filme). Dentro da tipologia de análises fílmicas propostas pela autora, optou-se pela “análise de conteúdo”, a qual considera o filme como um relato, levando em conta a sua temática.

2 UMA PEQUENA MEMÓRIA SOBRE A NOVA “BELEZA AMERICANA” PENOLÓGICA (Ou: foi “Apenas um Sonho” que mais do que nunca parece um pesadelo?)⁴

No final dos anos setenta do século XX em diante passou a ocorrer uma grave mudança na orientação das práticas penais, especialmente nos Estados Unidos e na Inglaterra, inaugurando o que pode ser chamado de uma penologia pós-moderna. Tanto a ideologia quanto as práticas penais tornaram-se mais conservadoras, marcando, nesse sentido, um abandono do ideal de reabilitação - cerne da criminologia correccionalista – em direção a políticas criminais de caráter sistêmico, cuja principal característica passou a ser a administração do fenômeno criminal a partir de perspectivas de programação e planejamento orçamentário. Nasce, assim, a política criminal atuarial, mais como planejamento de governo

⁴ “Beleza Americana” (1999) e “Foi Apenas um Sonho” (2009) são dois filmes dirigidos por Sam Mendes que retratam o modo de vida americano do norte.

elaborado pelo Poder Executivo do que propriamente como resultado de uma reflexão científica desenvolvida no âmbito da criminologia.

Por um lado, como aponta Anitua (2008, p. 813), com a renúncia às tentativas de legitimar a pena, e com a resignação na busca de causas que não trariam nenhuma utilidade imediata, grande parte dos funcionários do sistema penal adotou uma “ideologia desideologizada” que os levava a não pretenderem ir mais além de seus objetivos sistêmicos. Nos anos 1970 e 1980 foram chamadas de “criminologia administrativa” as práticas cotidianas de funcionamento de prisões, policiais e juízes que se limitavam a cumprir com o que se pretendia deles e evitavam desordens muito evidentes, sem pretender com isso realizar uma mudança sobre a sociedade em geral.

A “reflexão” penológica, mais que tendências investigativas e reflexivas, assumiu um caráter tecnocrático destinado a legitimar a própria ação das burocracias punitivas, sem ter que arriscar o confronto com resultados. Esse acionamento não seria legitimado por algum ideal, mas sim pelo que o sistema penal efetivamente “é” e “faz”. As penas, desse modo, “funcionam”, fazem o que fazem dentro desse sistema e é ele que lhes confere razão de existir.

Chegar-se-ia a pensar que a maquinaria punitiva “funcionaria” melhor se desconectada desse risco de deslegitimação que se corre ao perseguir uma finalidade incumprível ou infalível da pena. Uma espécie de racionalidade *a posteriori* passou a alimentar esta estratégia planificadora tecnocrática.

A origem dessa guinada no campo da criminologia e da política criminal pode ser delimitada temporalmente no ano de 1966, quando, então, o recém eleito prefeito de Nova Iorque, John Lindsay, tomou posse prometendo a reforma do governo da cidade com mais eficiência na relação de custo-benefício orçamentária – o que ficou conhecido naquela época como Sistema de Análise de Orçamentação Programação e Planejamento (PPBS, em inglês) – e convidou a RAND Corporation para desenvolver novas estratégias para prevenir o crime em Nova Iorque. O PPBS foi pioneiramente implementado pelo Secretário de Defesa Robert McNamara no Pentágono, tendo começado em 1961, e Lindsay trouxe a nova técnica para a cidade de Nova Iorque, para melhorar o orçamento e as operações (LIGHT, 2003, p. 67).

Em poucos anos, o prefeito Lindsay ajudou a implantar o Instituto RAND da cidade Nova Iorque e a base da corporação na Califórnia (LIGHT, 2003, p. 68-72). O foco primário do braço nova-iorquino da RAND Corporation seria o Departamento de Polícia de Nova Iorque (NYPD).

Numa conferência de imprensa, em 8 de janeiro de 1969, feita com um grande estardalhaço, o prefeito Lindsay e o presidente da RAND Corporation e, anteriormente, subsecretário de defesa adjunto na gestão MacNamara, apresentaram o novo projeto: a partir de um contrato inicial de mais de US\$ 600.000,00 como o município de Nova Iorque, a RAND Corporation instalou um escritório na Madison Avenue – um dos redutos mais valorizados e mais explorados economicamente da cidade, que tem sua origem relacionada com a indústria americana da propaganda – cuidado por quarenta economistas, sociólogos, engenheiros, analistas de custos e outros pesquisadores, cujo foco eram quatro áreas, a mais importante das quais era o NYPD (os outros três eram o Departamento de Combate a Incêndios da cidade de Nova Iorque, a Administração de Habitação e o Serviço de Saúde) (REEVES, 1968, p. 68-70).

Em poucos anos, o Instituto RAND publicou uma série de análises estatísticas voltadas à prevenção do crime, e tanto este instituto quanto a base californiana da RAND Corporation proporião diversas medidas de justiça preventiva. As primeiras séries de relatórios eram extremamente técnicas, relatórios de pesquisas e operações bastante delimitadas⁵. Esses estudos aplicaram complexos modelos matemáticos para analisar tempo de despachos de mercadorias e eficiência de roteamentos. Eles se assemelharam às clássicas operações iniciais de pesquisa fora do campo militar para questões tais como a determinação de “como deveria ser a rota dos caminhões de coleta do Correio para coletar o material das caixas de depósito de correspondência” ou “que tipo de sistema de aterrissagem para qualquer tipo de clima deveria ser instalado nas novas aeronaves comerciais” (QUADE, 1966, p. 3).

Em um sentido muito estrito as operações de pesquisa aplicavam um algoritmo matemático ou modelo para a administração de um problema, tais como, por exemplo, rotas de transporte ou controle de estoque. Para Quade, um dos primeiros e principais pensadores desse novo modo de administrar políticas públicas, a única questão é como aumentar a eficiência do sistema homem-máquina em uma situação na qual não está claro o que significa

⁵ Relatórios que, a princípio, nada tinham a ver com matéria criminal, produzidos pelo RAND Institute, serviram de base inicial para a instituição de uma nova penologia através de políticas públicas americanas de administração do crime e dos criminosos instituídas a partir dos anos 70 do século passado. Títulos como “A Hypercube Queueing Model for Facility Location and Redistricting in Urban Emergency Services” (LARSON, 1973), “Urban Emergency Service Systems: an Iterative Procedure for Approximating Performance Characteristics” (LARSON, 1971), “Response of Emergency Units: The Effects of Barriers, Discrete Streets, and One-Way Streets” (LARSON, 1971), “Allocation of Emergency Units: Response Areas” (CHAIKEN, 1971), “Analysis of the Night and Weekend Arraignment Parts in the Bronx and Queens Criminal Courts” (JENNINGS, 1973), “Using Simulation To Develop and Validate Analytical Emergency Service Deployment Models” (IGNALL, KOLESAR, WALKER, 1975), and “Determining the Travel Characteristics of Emergency Service Vehicles” (HAUSNER, 1975), compõem este arsenal teórico fundante da criminologia atuarial americana.

“mais eficiente”. Na ótica do autor, problemas de decisão associados com programas de orçamentação são deste tipo. Nestes, a dificuldade reside na decisão “do que” deve ser feito, bem como “como” dever ser feito, não restando claro o que “mais eficiente” significa, sendo que muitos dos fatores no problema frustram a quantificação (QUADE, 1966, p. 4).

Gradualmente, e entremeados com esses relatórios de pesquisa e operações, emergiram uma significativa quantidade de estudos usando a abordagem dos “sistemas de análise” em pesquisas estendidas para além dos estreitos objetivos originais. A abordagem dos sistemas de análises foi um método de análise de problemas pela listagem dos objetivos desejados e dos recursos disponíveis (REEVES, 1968). Os estudos dos sistemas de análises da RAND Corporation na verdade focaram sobre um objetivo bem recortado – a prevenção do crime – e comparariam uma ampla gama de distintas políticas alternativas para tentar determinar a mais eficiente. Dois relatórios formulados por especialista da RAND Corporation são ilustrativos: “Reducing Crimes in Apartment Dwellings: A Methodology for Comparing Security Alternatives”, de Michael Liechtenstein, e “Criminal Justice Models. An Overview”, de E. S. Quade.

Esse último título – “Criminal Justice Models. An Overview” –, é um bom exemplo da abordagem preventiva dos sistemas de análise para a questão criminal. Nesse relatório são catalogados 46 modelos de computador destinados a auxiliar a tomada de decisão pelos órgãos de justiça penal. São também descritos cerca de metade desses modelos em detalhes, bem como examinados os fatores que determinam a sua implementação bem ou mal sucedida, seguidas de conclusões para a política de investigação federal. Modelos analíticos, simulações, jogos operacionais e modelos de julgamento estruturados em grupo são descritos e organizadas de acordo com o assunto abordado: (1) modelos gerais de sistemas de justiça criminal, (2) operações policiais (patrulha e agendamento/programação de pessoal), (3) tribunais e (4) correções. A minoria de implementações bem-sucedidas foram caracterizados por: compreensão realista das questões abordadas e período de tempo; documentação orientada para o usuário adequado; e contato pessoal direto do construtor do modelo com o pessoal da agência usuária. Recomendações de políticas incluem: (1) revisão por pares do modelo de financiamento; (2) estudos imparciais de casos de esforços que falharam; (3) exigência de que a pesquisa consolidada seja divulgada através da mídia de interesse para o pessoal da agência; (4) disponibilizar um programa de treinamento para eles; e (5) um centro federal para programas e documentação que manteria os registros de pedidos de modelos de aplicação (QUADE, CHAIKEN, CRABILL, HOLLIDAY, JAQUETTE, LAWLESS, 1975).

Essa importante transformação na ideologia e nas práticas penais, que Feeley e Simon (1992, p. 450) chamam de “nova penologia”, ou, poderíamos dizer, uma “nova tecnologia penal”, envolve, no entender desses investigadores, mudanças em três distintas áreas:

1. Primeira, a emergência de um novo discurso: em particular, a linguagem de “probabilidade” e “risco” crescentemente substitui os anteriores discursos de “diagnóstico clínico” e “juízo retributivo”;

2. Segunda, a formação de novos objetivos para o sistema: os objetivos que se tem em mente não são simplesmente novos para o sistema (muitos deles têm velhos antecedentes), mas são, em algum sentido, (re)nova(da)mente, “sistêmicos”. Há uma primazia dada ao controle eficiente dos sistemas internos que se processa no lugar dos tradicionais objetivos de reabilitação e controle do crime. Metas como a redução da reincidência sempre foram moldadas de diferentes e importantes formas, mas no cenário contemporâneo o sentido de que qualquer referência social externa se destina a todos está se tornando atenuada;

3. Terceiro, o desenvolvimento e a implementação de novas técnicas: essas técnicas tem como alvo o criminoso como um conjunto no lugar de tradicionais técnicas para individualização e criação de equidade.

Essa nova tecnologia penal tem, como será visto a seguir, se materializado através de técnicas de prevenção, tais como: a) práticas de manutenção de ordem baseadas na teoria das janelas quebradas e tolerância zero (controle de comportamentos ameaçadores, embriaguez, vandalismo, realização de grafites, tocar música alta durante a noite); b) elaboração de perfis e investigações preventivas (patrulhas de autoestradas, abordagens e revistas e ações antiterroristas); c) incapacitação seletiva e encarceramento em massa; d) expansão de sanções penais; e) revogação de benefícios na fase de execução (liberdade condicional, por exemplo) a partir de testes de uso de drogas (FEELEY; SIMON, 1992). Eis, sinteticamente, o *germen* da atualmente denominada política criminal atuarial – conforme análise que será empreendida no tópico seguinte.

3 *MINORITY REPORT*⁶ E A POLÍTICA CRIMINAL ATUARIAL (Ou: Janus⁷ está abrindo a porta para um direito penal da exclusão?)

⁶ “Minority Report” (2002) é um filme de Steven Spielberg baseado em um conto homônimo de Philip K. Dick (2002).

⁷ Janus foi um deus romano das mudanças e transições, como pode ser visto nas citações: “Jano tem poder sobre todos os começos (...)” e “em poder de Jano estão os inícios” (SANTO AGOSTINHO, 1996, p. 617 e 634). A figura de Janus é associada a portas (entrada e saída), bem como a transições. A sua face dupla também simboliza o passado e o futuro. Janus é o deus dos inícios, das decisões e escolhas.

No conto *Minority Report*, de Philip K. Dick (2002) – que deu origem ao filme homônimo, dirigido por Steven Spielberg (2002) – é retratado um futuro sem crimes, graças à possibilidade de prevê-los (e combatê-los) antes mesmo que aconteçam, por meio da chamada metodologia “pré-crime”. Pessoas que nunca infringiram a lei – mas que certamente a infringiriam, como refere uma das personagens do conto – são presas “preventivamente”, antes de cometerem qualquer ato violento. Os precognitivos (“que devem ver longe no futuro”) do conto de Dick representam, em síntese, o sedutor discurso da política criminal atuarial.

Esta nova “Beleza Americana” criminal parte da compreensão do crime como resultado de um “erro de cálculo”, ou seja, de uma “falha na antecipação do risco” que é inerente a uma determinada situação. Os populares discursos repressivistas padrão “Lei e Ordem” são assentados justamente sobre esta premissa. Referidos discursos, originados a partir da denominada “Teoria das Janelas Quebradas” (*Broken Windows Theory*)⁸ partem da ideia de que desordem e crime estão inextricavelmente ligados, em um desenvolvimento sequencial. Nesta ótica, os “grandes crimes” nada mais são do que o “último elo” de uma cadeia causal que se inicia com a pequena e cotidiana “delinquência de rua”, perpetrada por pedintes, prostitutas, batedores de carteiras, pichadores, etc. O combate à criminalidade, assim, principia pela eliminação das pequenas infrações comuns (ou “incivilidades”) no dia-a-dia das cidades (WILSON; KELLING, 1982). Esse desenvolvimento sequencial da criminalidade é descrito por Wilson e Kelling (1982) nos seguintes termos:

we suggest that ‘untended’ behavior also leads to the breakdown of community controls. A stable neighborhood of families who care for their homes, mind each other’s children, and confidently frown on unwanted intruders can change, in a few years or even a few months, to an inhospitable and frightening jungle. A piece of property is abandoned, weeds grow up, a window is smashed. Adults stop scolding rowdy children; the children, emboldened, become more rowdy. Families move out, unattached adults move in. Teenagers gather in front of the corner store. The merchant asks them to move; they refuse. Fights occur. Litter accumulates. People start drinking in front of the grocery; in time, an inebriate slumps to the sidewalk and is allowed to sleep it off. Pedestrians are approached by panhandlers.

Tendo por base essa retórica, o programa de “tolerância zero” à criminalidade foi implementado na cidade de Nova Iorque na década de 1990, durante o mandato do prefeito

⁸ Esta teoria foi formulada originariamente pelos norte-americanos James Q. Wilson e George Kelling, em um artigo intitulado “*Broken Windows: the police and neighborhood safety*”, que foi publicado em 1982 na Revista *Atlantic Monthly*. A versão integral do texto encontra-se disponível em: <<http://www.theatlantic.com/magazine/archive/1982/03/broken-windows/304465/>>. Acesso em: 09 nov. 2016.

Rudolph Giuliani. Esse programa compreendeu o fortalecimento da polícia (houve um aumento considerável no número de policiais nas ruas), a modernização dos equipamentos utilizados pelos policiais e a atribuição, a eles, de novas prerrogativas, a exemplo da fiscalização das zonas urbanas consideradas “perigosas” e da implementação de sistemas informatizados para o controle/monitoramento dos índices de criminalidade.

Jock Young (2002), partindo da observação da política criminal executada por Giuliani, sintetiza, de forma clara, os componentes que, na sua ótica, estão imbricados no conceito de “tolerância zero”: a) uma sensível diminuição da tolerância em relação a crimes e desvios; b) a utilização de medidas punitivas drásticas para alcançar este objetivo; c) o retorno a níveis passados percebidos de respeitabilidade, ordem e civilidade; d) a consciência da existência de uma continuidade (relação intrínseca) entre incivilidade e crime, a partir da qual se passa a perceber o segundo como consequência da “não gestão” da primeira; e) a inspiração no artigo seminal de James Q. Wilson e George Kelling (1982).

Como resultado da aplicação do modelo de “tolerância zero”, obteve-se uma considerável queda dos índices de criminalidade na capital estadunidense – pelo menos no que se refere à microcriminalidade. A exploração midiática das medidas implementadas por Giuliani fez com que a “nova” forma de combate ao crime transformasse Nova Iorque em uma espécie de paradigma no enfrentamento da delinquência, exportando este modelo para diversos países europeus – conforme a análise clássica de Loïc Wacquant (2001).

Ocorre que, em essência, essa política foi evidentemente responsável pela criminalização da miséria, já que, segundo dados estatísticos analisados por Wacquant (2001), negros e latinos (que representam, historicamente, as massas pauperizadas da capital estadunidense) materializaram o maior percentual das pessoas presas a partir da implementação do programa, sendo que a grande maioria dos casos que levaram à imposição da pena de prisão eram relativos a crimes leves ou a contravenções. Ainda, deve-se levar em consideração que

um número considerável e incessantemente crescente de detenções e prisões se efetivou sem motivo judiciário: assim, sobre 345.130 detenções operadas em 1998 – número que, fato inédito, é superior ao número total de crimes e delitos oficialmente registrados pelas autoridades naquele ano, ou seja, 326.130 –, 18.000 foram anuladas pelo procurador antes mesmo que as pessoas presas passassem diante de um juiz, e 140.000 outras foram declaradas sem motivo pela corte. (WACQUANT, 2001, p. 38).

Os dados acima apontados evidenciam que, além da seletividade punitiva, o exemplo das políticas de “lei e ordem” serve para demonstrar um câmbio significativo no

enfrentamento do fenômeno do crime: a sua abordagem prospectiva. O que importa não é mais o passado ou o presente – o que coloca por terra teorias segundo as quais a pena visa à reabilitação ou ressocialização do delinquente – mas o futuro, que passa a ser antecipado e planejado por meio de estratégias de controle (GARAPON, 2010). Com efeito, segundo a lógica da política criminal atuarial, o mais importante é detectar para, então, redesenhar situações consideradas criminógenas, reduzindo as oportunidades para que a prática delitiva seja levada a cabo (BRANDARIZ GARCÍA, 2007; 2014a).

Segundo Dieter (2013, p. 267, grifos do autor), a política criminal atuarial nada mais é do que uma expressão do gerencialismo, uma vez que esta perspectiva gira em torno “do ideal de *gestão eficiente da criminalidade* para *racionalizar a seletividade* de um sistema de justiça criminal comprometido com a *incapacitação* mediante incorporação de *instrumentos atuariais*, que tornam o exercício da repressão uma rotina literalmente *mecânica*.” Evidencia-se, nesse marco, a proeminência dos meios em relação aos fins, uma vez que os novos indicadores de êxito tendem a se concentrar mais nos rendimentos que nos resultados – ou seja: mais no que as instâncias do sistema penal fazem do que nos benefícios sociais que produzem, seja em termos de prevenção do delito ou de conformação de um modelo garantista (BRANDARIZ GARCÍA, 2014a).

Fundamental, neste sentido, é viabilizar o controle sistemático dos chamados “grupos de risco”, por meio da criação de estratégias de incapacitação seletiva (DIETER, 2013). Visa-se à consecução, portanto, de maiores resultados com o mínimo dispêndio econômico possível, já que se trata de uma política criminal que parte da economia de escassos recursos e que precisa ser capaz de eleger os grupos humanos que requerem um controle prioritário (BRANDARIZ GARCÍA, 2014a). Trata-se, do “giro punitivo” evidenciado por Garland (2008) a partir da segunda metade do século passado, assentado na ideia de abandono da cultura penal assistencial e no fomento de um modelo sancionatório, assentado no trinômio castigo, incapacitação seletiva e proteção social.

Dispensa-se, nesta perspectiva, qualquer tentativa de explicação criminológica – “no sentido de uma ciência dedicada à investigação das determinações do *crime* e do *criminoso*” (DIETER, 2013, p. 267, grifos do autor) – já que, “en efecto, la teleología de gestión de riesgos aúna un conjunto (solo) relativamente articulado de tendencias y prácticas.” (BRANDARIZ GARCÍA, 2016, p. 102). Parte-se da ideia de que a identificação de “fatores de risco” salientes e a sua respectiva neutralização pelo máximo de tempo possível acarretará uma redução nos índices de criminalidade, razão pela qual se pode afirmar que “gestão” e

“distribuição” dos riscos passam a ser palavras de ordem no controle da criminalidade na perspectiva em tela (BRANDARIZ GARCÍA, 2007).

Evidencia-se, então, aquilo a que Delmas-Marty (2010) considera uma “metamorfose” do “ser humano” em “objeto perigoso”, ou seja, uma objetivação que desumaniza⁹ e não se preocupa mais em responsabilizar. Com efeito, a política criminal atuarial centra-se na ideia de utilização de métodos estatísticos¹⁰ (consubstanciados em amplas bases de dados) no lugar de métodos clínicos, para determinar diferentes níveis de atuação criminal relacionados a certos grupos, com dois principais objetivos: a) prever a conduta criminal passada, presente ou futura; b) administrar uma solução político-criminal¹¹ (HARCOURT, 2007).

Nesta perspectiva, permite-se a afirmação de que “la Política criminal de gestión de riesgos ha contribuido de manera relevante al relanzamiento de la neutralización como fin punitivo.” (BRANDARIZ GARCÍA, 2014a). É este, também, o sentido empregado por Harcourt (2007, p. 18): “I reserve the term actuarial, then, for the narrower set of criminal justice determinations that do not rest simply on probabilities, but on statistical correlations between group traits and group criminal offending rates.”

Ocorre que, como observa Harcourt (2007), a perspectiva atuarial e as ferramentas de previsão que lhe subjazem podem, pelo contrário do que afirmam seus defensores, aumentar a quantidade global de crime na sociedade – o que vai depender, na sua perspectiva, da responsividade relativa das populações perfiladas em nome de uma maior “segurança”. Além disso, o autor alerta para o fato de que as práticas atuariais podem agravar as dificuldades já enfrentadas pelas minorias pauperizadas em conseguir emprego e, conseqüentemente, melhorar sua qualidade de vida, o que contribuiria para a perpetuação do padrão de comportamento criminoso. É por isso que a presunção, na ótica do referido autor, deve ser sempre contrária à ideia de predição, já que

⁹ A autora (2010) salienta que o termo “desumanização”, aqui, não é apresentado no seu sentido extremo, de tortura, mas sim a partir de formas insidiosas e perniciosas que são apresentadas em nome da realidade e da proteção social – a exemplo dos discursos que sustentam a perspectiva atuarial.

¹⁰ De acordo com Harcourt (2007), a avaliação de riscos, algoritmos e construção de perfis criminais passam a permear o campo da criminalidade e da punição, sendo que esta tendência pode ser identificada, no caso norteamericano, em vários outros contextos de direito penal: aumento da popularidade da ideia de incapacitação seletiva, utilização da avaliação de risco para fixação de fiança, previsões de periculosidade futura na sentença capital e as notórias leis do tipo “three-strikes” aprovadas na Califórnia e em outros lugares.

¹¹ Nas palavras de Harcourt (2007, p. 16): “I label these methods “actuarial” in a very narrow and specific sense. They are actuarial in that they use statistical methods—rather than clinical methods—on large databases of criminal offending rates in order to determine the different levels of offending associated with a group or with one or more group traits and, on the basis of those correlations, to predict the past, the present, or future criminal behavior of a particular person and to administer a criminal justice outcome for that individual.”

the use of actuarial methods serves only to accentuate the ideological dimensions of the criminal law. It hardens the purported race, class, and power relations between certain offenses and certain groups. It exacerbates any correlation, reinforcing the public perception that certain groups are more prone to crime than others. In this sense it polarizes social and political divisions, rather than defusing them (HARCOURT, 2007, p. 190-191).

Como destaca Luca D'Ambrosio (2014, p. 202), na perspectiva em tela “la ley construye el tratamiento penal que más se aleja de los índices de gravedad del delito (y por tanto de un Derecho penal de la culpabilidad), para concentrarse sobre las cualidades subjetivas del autor (deslizándose hacia un Derecho penal de autor).” Nesse contexto, o denominado “multirreincidente”, antes de ser considerado como “una persona socialmente fiable que puede tropezar en el camino resbaladizo de la legalidad”, passa a ser visto como uma espécie de inimigo a ser seletivamente incapacitado. Ocorre que esta “marca” representada pela reincidência, “una vez grabada ya no puede ser borrada: la peligrosidad del multireincidente es de hecho una peligrosidad ‘permanente’, ‘indiferenciada’ a cualquier observación empírica, incluso la indicadora de su cese.”

Com efeito, a construção de perfis de “grupos de risco” viabiliza que os indivíduos a eles pertencentes sejam facilmente identificados e classificados pelos agentes do sistema punitivo e, reflexamente, seletivamente incapacitados pelo maior período de tempo possível a partir da aplicação da pena privativa de liberdade – o que evidencia tratar-se, claramente, de um modelo preocupado com a figura dos “autores” e não com os “fatos” por eles praticados. Com isso, promove-se uma sensível redução dos índices de criminalidade que prescinde da realização de reformas estruturais e/ou grandes investimentos em segurança pública ou, ainda, em políticas sociais públicas (WERMUTH, 2016).

Um problema que se apresenta neste contexto diz respeito aos “falsos positivos” e “falsos negativos” – ou os “relatórios minoritários”¹² que dão origem ao título do conto de Dick (2002) –, inevitáveis em uma perspectiva atuarial, consoante a análise de Hudson (2012). Afinal, como salienta a autora (2012, p. 36-37), “se alguém é considerado como provável reincidente, num sistema puro de controle do crime, ele será punido por mais tempo do que o infrator não considerado como um provável reincidente.” Por outro lado, “haverá infratores não considerados como prováveis reincidentes e que, por isso, recebam penas

¹² Em sua análise do filme de Steven Spielberg construído sobre o conto de Dick (2002), Hudson (2012, p. 37) salienta que “a existência de relatórios minoritários em alguns casos significa, evidentemente, que os resultados dos cenários dos homicídios não são fixos. Alguns supostos infratores poderiam se revelar falsos positivos. Mesmo nesse sistema supostamente a prova de falhas, prever o futuro revela-se uma empreita inexata e sujeita a variações que surgem de diferenças no pensamento dos que fazem as previsões, como em qualquer outro sistema de previsão.”

alternativas no lugar de penas de prisão, ou que sejam soltos mais cedo ou tão logo tenham cumprido o período de tempo proporcional à infração já cometida.”

Efetivamente, a utilização de métodos estatísticos no lugar de métodos clínicos para determinar diferentes níveis de atuação criminal relacionados a certos grupos – conforme a crítica de Harcourt (2007) – significa aquilo a que Hudson (2012, p. 37) denomina de “falácia ecológica”: “considerar que, por exemplo, 60 por cento de infratores com as características X e Y provavelmente reincidirão, não ajuda a saber se a pessoa que está sendo avaliada se revelará como uma das 60 por cento ou uma das 40 por cento que não reincidirá.” Isso é um fator extremamente preocupante em um cenário de sistemas de justiça criminal “demasiadamente elastecidos”, uma vez que essas “avaliações fatoriais do tipo ‘marque um x’ estão sendo utilizadas no lugar de avaliações individualizadas baseadas em contatos demorados, face a face, entre os infratores e os psicólogos e profissionais de assistência social.”

Nesse sentido, convém salientar que, de acordo com a análise de Harcourt (2007), o argumento da incapacitação – embora incrivelmente poderoso, como revelado pelo crescimento exponencial da população carcerária norte-americana, por exemplo – é tipicamente ilimitado. Sozinho, ele é indiscriminado, pois não possui um princípio limitador interno. Desse modo, se levado ao extremo, esse discurso pode militar, por exemplo, a favor do encarceramento completo de toda população masculina entre 16 e 24 anos, o que se revela absurdo.

Além disso, existe a pergunta sobre o fato de ser a eficiência no controle/prevenção da criminalidade a única medida a ser sopesada. Existem limites éticos que devem ser considerados fundamentais em um Estado Democrático de Direito? Como coadunar tais práticas – invariavelmente invasivas – de prevenção com a ideia de privacidade e liberdade constitucionalmente asseguradas? Essas indagações surgem na medida em que, de acordo com Hudson (2012, p. 43), se percebe que todos os projetos de prevenção lastreados na lógica atuarial revelam um uso indiscriminado, já que eles “têm por alvo qualquer pessoa de uma certa área da cidade; qualquer pessoa com uma certa identidade racial ou religiosa; qualquer pessoa que seja um estranho”, razão pela qual “a idéia de que somente os culpados tenham algo a temer não é tão verdadeira como muitos de nós gostaríamos de acreditar.”

Sobre o tema da utilização cada vez mais frequente de “bancos de dados” na sociedade contemporânea, autores como o filósofo italiano Giorgio Agamben (2011), por exemplo, tem salientado que, em virtude do desenvolvimento das tecnologias biométricas que

podem rapidamente revelar impressões digitais e/ou a estrutura da retina ou da íris por meio de escâneres ópticos, os dispositivos biométricos tendem a sair das chefeaturas de polícia e das oficinas de imigração para penetrar na vida cotidiana dos cidadãos, nos mais diversos espectros:

la entrada en los comedores estudiantiles, las escuelas secundarias y hasta las escuelas primarias (las industrias del sector biométrico, que actualmente conocen un desarrollo frenético, recomiendan acostumbrar a los ciudadanos desde pequeños a este tipo de control) en algunos países ya está regulada por un dispositivo biométrico óptico, sobre el que el estudiante posa distraidamente su mano. En Francia y en todos los países europeos se prepara el nuevo carnet de identidad biométrico (INES), provisto de un microchip electrónico que contiene los elementos de identificación (huellas dactilares y fotografía digital) y una muestra de la firma para facilitar las transacciones comerciales. Y, en la incesante deriva gubernamental del poder político, en el que curiosamente convergen tanto el paradigma liberal como el intervencionista, las democracias occidentales se preparan para organizar el archivo de ADN de todos los ciudadanos, tanto con una finalidad de seguridad y de represión del crimen como gestión de la salud pública. (AGAMBEN, 2011, p. 69).

Com efeito, o medo da “sempre ascendente criminalidade”, de acordo com a léxica que subjaz à perspectiva atuarial, faz com que os indivíduos, em busca de maior segurança, se submetam cada vez mais a dispositivos de segurança nos mais variados espaços. De acordo com Pilatti (2016), “fomentar o medo para vender segurança é uma fórmula tão antiga quanto disseminada”. Nesse sentido, “não é difícil instrumentalizar um sentimento tão poderoso e paralisante para legitimar mais controle, mais vigilância, mais repressão, maior relativização de direitos e garantias, maior rigor penal e penitenciário [...]”, já que, em uma perspectiva tal,

vender a ilusão de que ‘papai Estado’ pode ‘cuidar das pessoas’ e nos proteger contra todo o mal se aceitarmos a ampliação e a intensificação de suas ações repressivas e excludentes tem sido uma estratégia tão reiterada quanto bem-sucedida, especialmente nos momentos de crise, quando todos nos sentimos inseguros¹³.

Ao fim e ao cabo, a união da ideia de controle prospectivo da criminalidade – própria da perspectiva atuarial – com as novas tecnologias que tem sido desenvolvidas para que esse controle se dê com maior eficiência revelam, como na sociedade futurista retratada em *Minority Report*, uma tentativa de utilização dos dados canalizados pelas redes construídas

¹³ Sobre o tema da paranoia securitária contemporânea, Bauman (2013b, p. 92) refere que “talvez o efeito mais pernicioso, seminal e de longo alcance da obsessão por segurança (o ‘dano colateral’ que ela produz) seja solapar a confiança recíproca enquanto semeia e alimenta a suspeita mútua. Com a falta de confiança, fronteiras são traçadas; com a suspeita, elas são fortificadas para prejuízo de todos e transformadas em linhas de frente. O déficit de confiança conduz necessariamente a um enfraquecimento da comunicação; ao evitar a comunicação, e na ausência de interesse em recuperá-la, a ‘estranheza’ dos estranhos tende a se aprofundar, adquirindo tons cada vez mais sombrios e sinistros, o que, por sua vez, os desqualifica de modo ainda mais radical como parceiros potenciais de diálogo e negociação de um modo de coexistência seguro e agradável.”

para antever aquilo que ainda está por acontecer. Como resultado, evidencia-se que, por meio da união desses dispositivos, busca-se, como denuncia Bauman (2013a, p. 65), dois objetivos estratégicos que são opostos: por um lado, “o confinamento (ou ‘cercar do lado de dentro’)”; por outro, “a exclusão (ou ‘cercar do lado de fora’). Os alvos desse confinamento/exclusão? Os “indesejados”, representantes das “baixas colaterais” da globalização voltada para o lucro, representantes da “subclasse” que, mesmo estando “dentro”, “claramente não é ‘da’ sociedade: não contribui para nada de que a sociedade necessite a fim de obter sua sobrevivência e seu bem-estar; de fato, a sociedade estaria melhor sem ela.” (BAUMAN, 2013b, p. 10).

4 NOVAS PENOLOGIAS E DEMOCRACIA: o atuarialismo como versão contemporânea do “Exterminador do Futuro” de direitos fundamentais

Um aspecto que não pode relegado a um segundo plano quando se fala em novas tecnologias penais, diz respeito às suas mútuas implicações com a democracia. Em primeiro lugar, é preciso considerar um dos grandes motes justificadores do direito penal da modernidade: a sua função de garantia e proteção de bens jurídico-penais. Por esse caminho, pensaram os defensores dos sistemas penais em uma função legitimadora de garantia com referência à proteção daquelas coisas ou situações importantes para uma vida confortável, chamadas no direito constitucional de direitos fundamentais. Ocorre que qualquer rápida olhada no funcionamento dos sistemas penais da grande maioria dos países do mundo vai confirmar a tese exatamente contrária: a de que o exercício do poder penal dos Estados muito mais violou direitos fundamentais do que propriamente os garantiu, situação que potencializa enormemente quando o tema em questão são as Novas Penologias.

Sob o viés material da relação entre sistemas penais e democracia, é preciso pensar que as estruturas de ação estatal constituídas através de modelos de Estado Democráticos de Direito não têm a única finalidade de manter o *status* de direitos fundamentais já positivados, mas de modo evolutivo, também criar as condições para que emergjam novos direitos. Ou seja, é da essência das democracias o surgimento de direitos que tutelem novas situações consistentes em novos espaços de proteção social de indivíduos e grupos. A própria Constituição Federal de 1988 adota essa postura democrática, deixando aberto o sistema positivo de direitos fundamentais ao dispor no § 2º, do art. 5º que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por

ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. A partir dessa concepção, quando se faz menção ao âmbito de atuação penal do Estado, deve-se pensar que a democracia pressupõe uma permanente possibilidade de novas barreiras à intervenção sancionatória em direta proporção com uma abertura para realização de novos direitos de satisfação material da população. Esse seria um ideal da atuação do Estado, como já preconizado por Ferrajoli (1997, p. 866): um direito penal mínimo ao lado de um direito social máximo.

A democracia importa também, em termos materiais, como decorrência de uma racionalidade humanista que a alimenta, uma permanente possibilidade de ampliação de zonas de proteção de indivíduos e grupos pelo Direito, o que se pressupõe, nos modelos de Estados constitucionais e democráticos de Direito, a factibilidade de constantemente se (re)inventar os espaços normativos de posituação de direitos fundamentais e as possíveis formas de atuação do Estado e contra o Estado, a fim de efetivar esses direitos.

Essa é uma construção presente no pensamento de Claude Lefort, notadamente em sua clássica obra “A Invenção Democrática: Os Limites do Totalitarismo” (1987), na qual afirma que o Estado de Direito sempre implicou a possibilidade de uma oposição ao poder, fundada sobre o Direito – oposição ilustrada pelas admoestações ao rei ou pela recusa em submeter-se ao imposto em situações injustificáveis, até mesmo pelo recurso à insurgência contra um governo ilegítimo. A essa noção acrescentou o elemento democrático, afirmando que o Estado democrático excede os limites tradicionalmente atribuídos ao Estado de Direito, pois experimenta direitos que ainda não lhe estão incorporados, sendo o teatro de uma contestação cujo objeto não se reduz à conservação de um pacto tacitamente estabelecido, mas se forma a partir de focos que o poder não pode dominar. Assim, para Lefort (1987, p. 56), desenvolveu-se sobre a base dos direitos do homem toda uma história que transgredia as fronteiras nas quais o Estado pretendia se definir, uma história que continua aberta. Em outras palavras, democracia, no campo delimitado pelos direitos humanos, é o processo ininterrupto, contínuo, nunca acabado, de enfrentar o instituído e criar socialmente novos direitos, novas experiências políticas a partir da dinâmica de contrapoderes sociais capazes de enfrentar a onipotência do Estado e das administrações burocráticas.

Há, assim, em Lefort, paradoxalmente, um sentido de inacabamento/acabamento da democracia. A estabilidade constitucional está intimamente ligada a essa possibilidade de que a democracia, em termos de busca e concretização de direitos humanos, guarde sempre uma característica de contingência, de provisoriedade, de instabilidade que lhe permite ser estável

sendo instável, na medida em que torna factível uma permanente adequação temporal e circunstancial do sistema positivo de direitos fundamentais.

Sua noção de “democracia selvagem” evoca, ampliando-a, a experiência originária do governo, não do povo, mas da assembleia do povo, ou seja, todas as forças sociais em presença, enfatizando sempre o elemento de indeterminação do presente que é o espaço de criação política e de liberdade radical. Pensador da democracia como invenção política, a invenção democrática de Lefort indica que a democracia o será por todo o tempo em que ela for uma forma de convivência social e de resolução de conflitos em busca de sua própria definição. Outra maneira de dizer que, em política, não existem soluções definitivas.

A perspectiva de Lefort permite pensar, de forma crítica, a democracia como ponto de excesso em relação ao Estado de Direito, sem, no entanto, ter que conceber que tudo o que se coloca fora dele só poderia ter parte com o mais claro totalitarismo ou ilegalismo. Nem toda e qualquer política, em especial, políticas criminais, elaboradas e executadas dentro de Estados que tenham a forma de Estado de Direito devem, necessariamente, ser adjetivadas como democráticas. Há a constante necessidade do cotejo de tais políticas não só com o quadro estabelecido constitucionalmente de direitos fundamentais, mas com as potencialidades que encerram de renovar e reinventar espaços sociais de vida confortável através de novos direitos. Sob esse aspecto, as Novas Penologias representam a negação dessa potência criativa do Direito, pois simplesmente restringem direitos fundamentais sem potencializar a tutela de outros. É o que se verifica, empiricamente, na realidade brasileira de implementação dessas novas tendências político-criminais, com encarceramentos massivos sem uma correspondente prevenção ou diminuição do número de delitos no país.

Por outro lado, as Novas Penologias representam uma negação da democracia como institucionalização de possibilidades de (re)invenção da autonomia. A democracia deve também ser compreendida como práxis política, e nesse aspecto as Novas Penologias pouco ou nada contribuem para a consolidação de uma sociedade democrática. Muito pelo contrário, atentam contra qualquer ação a isso voltada. Por um lado, a democracia como práxis pode ser entendida como o fazer que visa ao Outro ou aos Outros como seres autônomos; por outro, deve ser visualizada como a possibilidade de construção de instituições que favoreçam a autonomia. Sob nenhuma dessas perspectivas podemos perceber qualquer aproximação entre Novas Penologias e democracia.

É bastante difícil identificar nas Novas Penologias qualquer traço que as caracterize como um fazer que visa ao Outro ou aos Outros como seres autônomos, e, portanto, como um

fazer democrático. As Novas Penologias até podem ser considerados fazeres dirigidos aos Outro ou aos Outros, mas não com o objetivo da sua autonomização. A autonomia dos sujeitos e grupos sociais deve ser o desiderato último de qualquer forma de institucionalização que tenha a pretensão de ser democrática, seja ela econômica, política ou jurídica, e esse não tem sido o objetivo dos sistemas penais, muito menos em suas versões contemporâneas, através de controles tecnológicos e encarceramentos massivos.

As Novas Penologias têm trazido à tona, mais uma vez, o debate central do direito penal moderno, que também é uma controvérsia da qual se ocupam os teóricos sobre a democracia, consistente na problematização acerca da legitimidade da ação de uma liberdade sobre outra liberdade, ou, indo um pouco mais longe, de uma vida sobre outra. Ou, em palavras distintas, a questão acerca de como compor a relação entre autonomia e heteronomia, entre a possibilidade de normatização da liberdade do sujeito por si próprio, com a eliminação do discurso do Outro, e a necessidade de regulação do âmbito de ação do sujeito pelo Outro.

Ao se pensar em termos de autonomia individual, própria do momento da subjetividade filosófica, significando a tomada, pelo sujeito, do seu lugar na qualidade de instância de decisão, ou o domínio do consciente sobre o inconsciente, ou a legislação ou a regulação por si mesmo, qualquer intervenção de uma liberdade ou de uma vida sobre outra encontraria mais facilmente os caminhos da deslegitimação, pois a regulação externa da ação do sujeito seria a mais manifesta ação heteronômica, uma vez que caracterizada pela legislação ou a regulação pelo Outro, ou o domínio do sujeito por um imaginário autonomizado que se arrojou a função de definir para o sujeito tanto a realidade quanto seu desejo.

A eliminação do discurso do Outro indesejado, diferente, tem sido a tônica da práxis penal. A autonomia pensada isoladamente, em seus viés individual, representa a ideia do sujeito totalmente livre do liberalismo, o “Si” absoluto, a mônada que limpa e lustra sua superfície êxtero-interna a fim de eliminar as impurezas trazidas pelo contato com o Outro. Esse problema traz consigo uma aporia, pois a intervenção da liberdade dos que se julgam dela merecedores, e, portanto, legitimados para imiscuir-se na liberdade do Outro, significando isso a materialização da autonomia do sujeito livre do liberalismo, importa, em sentido contrário, a heteronomia radical para o Outro, uma vez que a ação da liberdade do sujeito compõem-se pela pauta de determinação da realidade do sujeito alvo da ação heteronômica.

É preciso considerar que a autonomia em sua perspectiva social não é, pois, uma elucidação sem resíduo e eliminação total do discurso do Outro não reconhecido como tal. Ela é a instauração de uma outra relação entre o discurso do Outro e o discurso do sujeito. A eliminação do discurso do Outro não reconhecido como tal é um estado não-histórico. O sujeito em questão é o sujeito efetivo totalmente penetrado pelo mundo e pelos Outros (CASTORIADIS, 1982, p. 128). Portanto, não se pode tratar dentro dessa relação também da eliminação total do discurso do Outro – não somente por ser uma tarefa interminável, mas porque o Outro está sempre presente na atividade que o elimina. E eis por que também não pode existir “verdade própria” do sujeito num sentido absoluto. A verdade própria do sujeito é sempre participação a uma verdade que o ultrapassa, que se enraíza finalmente na sociedade e na história, mesmo quando o sujeito realiza sua autonomia.

Ora, somente essa concepção da autonomia – social - e de estrutura do sujeito enlaçado com o mundo torna possível e compreensível a democracia como práxis política nesse primeiro aspecto. Em qualquer outra concepção essa ação de uma liberdade sobre outra liberdade, de uma vida sobre outra permanece uma contradição em termos, uma perpétua impossibilidade. Ou então ela deve confundir-se com as condições e os fatores de heteronomia radical (CASTORIADIS, 1982, p 129), própria de discursos e práticas autoritárias.

Sob a luz desse primeiro aspecto da democracia como práxis política, quais as possibilidades de a ela associarmos as Novas Penologias, especialmente na nossa versão consistente no encarceramento massivo? Em que medida contribuem para a consolidação da democracia, como um fazer voltado à potencialização da autonomia individual e social, os sistemas penais que adotam essas novas práticas de controle?

Questionar as Novas Penologias pela lente da democracia como práxis política importa em interrogar as possibilidades desse tipo de institucionalização da violência, especialmente pelo seu alto grau de intervenção na determinação da realidade e dos desejos dos que sofrerão a sua ação, em conformar-se a um tipo de sociedade em que deve-se privilegiar ao máximo a possibilidade de os indivíduos ditarem sua pauta comportamento e, portanto de realidade, sem que haja desconhecimento do discurso e das práticas do Outro.

O que as Novas Penologias estão de fato incrementando em nossa sociedade é a eliminação pura e simples não só do discurso do Outro (encarcerados), mas das suas próprias possibilidades existenciais. O Outro é material indiferente a qualquer ação intersubjetiva, tornada impossível e fadada a permanecer inútil e violada por sua simples existência. Se

podem existir políticas de liberdades, na acepção social que esse termo comporte, como um dos pilares centrais da democracia, essas possibilidades não residem nas Novas Penologias, muito pelo contrário, pois elas reduzem parcelas bem determinadas da população ao silêncio e à manipulação impostos pela lei de alguns apresentada como lei simplesmente, num claro movimento heteronômico tornado inconsciente.

As Novas Penologias confrontam-se diretamente com esse primeiro aspecto da democracia como práxis política na medida em que não proveem a autonomia social, pois excluem dos movimentos de ascenso e descenso democrático amplas parcelas da população. A autonomia não pode ser desejada se não for desejada para todos, nem tampouco se sua realização não for concebida plenamente como empreitada coletiva.

Sob uma outra faceta, as Novas Penologias podem ser consideradas como heteronomias instituídas, uma espécie de alienação social. Nesse sentido, o discurso do Outro, instituidor de determinadas leis segundo seus próprios interesses, ao institucionalizar-se, ultrapassa a condição de discurso do Outro, criando algo que o sobrecarrega como um peso inamovível, que limita e torna quase que inútil toda autonomia individual. As Novas Penologias se manifestam como massa de condições de privação e opressão, como estrutura que lentamente se solidifica em âmbito global, material e institucional, de economia, de poder, de ideologia, como indução, mistificação, manipulação e violência. Nenhuma autonomia individual pode superar as consequências desse estado de coisas, anular os efeitos sobre nossa vida, da estrutura opressiva institucionalizada da sociedade na qual vivemos.

As Novas Penologias, consideradas como alienação, como heteronomia social, não aparecem simplesmente como “discurso do Outro” interessado – embora este desempenhe um papel essencial como determinação e conteúdo do inconsciente e do consciente da massa dos indivíduos. O Outro determinante das Novas Penologias desaparece no anonimato coletivo, na impessoalidade dos “mecanismos econômicos do mercado” ou da “racionalidade do plano de gestão pública” ou na impessoalidade “da lei de alguns apresentada como lei simplesmente”, legitimada por processos de ascenso ao poder sem qualquer competitividade, especialmente em relação aos que sofrem a ação das novas tecnologias repressivas. E, conjuntamente, o que representa daí em diante o Outro não é mais um discurso manifesto, mas um conjunto de institucionalizações que o tornam inconsciente: uma ordem de mobilização, uma folha de pagamento, um plano de gestão pública, uma decisão de tribunal, uma prisão.

As institucionalizações que materializam as novas tecnologias de controle penal não surgem ao acaso, ou como resultante de processos racionais de tomada de decisões públicas que visam a todos como seres autônomos. Num sentido diverso, considerando-se seu aspecto de alienação, as Novas Penologias surgem, pois, como instituídas, pelo menos como grandemente condicionadas pelas instituições (a palavra tomada aqui no sentido mais amplo, compreendendo sobretudo a estrutura das relações reais de produção e de poder). E nesse aspecto, sua relação com as instituições apresenta-se como dupla. Em primeiro lugar, as instituições podem ser, e o são efetivamente, alienantes em seu conteúdo específico. Elas o são enquanto exprimem e sancionam uma estrutura de classe, mais genericamente uma divisão antagônica da sociedade e, concomitantemente, o poder de uma categoria social determinada sobre o conjunto. Mas além desse aspecto, mesmo em sociedades que não apresentem divisão antagônica, existe alienação da sociedade a suas instituições, pois estas, uma vez estabelecidas, parecem autonomizar-se, possuindo uma inércia e uma lógica próprias, ultrapassando, em sua sobrevivência e nos seus efeitos, sua função, suas “finalidades”, suas “razões de ser”. As evidências se invertem: o que pode ser visto no início como um conjunto de instituições a serviço da sociedade, transforma-se numa sociedade, ou na parte dominada da sociedade, a serviço das instituições.

O que é preciso deixar claro, de forma bem destacada, é que se a democracia for pensada como um conjunto de instituições voltadas à implementação da autonomia social dos indivíduos e dos grupos sociais, as Novas Penologias estão muito distantes de qualquer lugar que se lhe possa atribuir numa sociedade democrática, pois a relação entre elas e a democracia constitui-se como espécie de “diferindo”, utilizando a terminologia de Lyotard, segundo o qual diferentemente de um litígio, um “diferindo” [*différend*] seria um caso de conflito entre duas partes (no mínimo) que não poderia ser resolvido equitativamente dado a falta de uma regra de julgamento aplicável às duas argumentações. Que uma seja legítima não implicaria que a outra não seja. Se aplicarmos, entretanto, a mesma regra de julgamento a uma e a outra para resolver o “diferindo” como se este fosse um litígio, causamos um prejuízo a uma delas (no mínimo, e a ambas se nenhuma admite esta regra). O problema do “diferindo” se estabelece na medida em que o projeto de uma sociedade democrática, fundada na autonomia social de indivíduos e grupos, funciona como um pano de fundo sobre o qual deve se apresentar o aparato repressivo do Estado, e, portanto, os valores, princípios e regras da democracia devem ser aplicados a um tipo de institucionalização que as rechaça frontalmente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS: rumo à *Elysium*¹⁴ prometida?

Em síntese, pode-se afirmar que, com o estabelecimento das novas penologias analisadas no decorrer deste texto, nas quais as garantias individuais estão sendo substituídas por lógicas econômico-orçamentárias, está em curso um processo de esvaziamento do humano patrocinado pelo Estado, que deve ser compreendido nos termos do problema mais amplo consistente no fato de que esquemas normativos de inteligibilidade estabelecem aquilo que será e não será humano, o que será uma vida habitável, o que será uma morte passível de ser lamentada, um corpo que importa, ou, em sentido contrário, uma vida cuja precariedade sequer merece ser considerada, e mais do que isso, não pode ser vista, necessitando ser escondida/confinada¹⁵.

Esses esquemas normativos operam não apenas produzindo ideais do humano que fazem diferença entre aqueles que são mais e os que são menos humanos. Às vezes eles produzem imagens do menos que humano, à guisa do humano, a fim de mostrar como o menos humano se disfarça e ameaça enganar aqueles de nós que poderiam pensar que conseguem reconhecer outro humano ali, naquele rosto. Mas muitas vezes esses esquemas normativos funcionam precisamente sem fornecer nenhuma imagem, nenhum nome, nenhuma narrativa, de forma que ali nunca houve morte tampouco houve vida, funcionando por meio de um apagamento radical, como se nunca tivesse existido um humano, nunca houvesse existido uma vida ali, e, portanto, nunca tivesse acontecido nenhum homicídio (BUTLER, 2011, p. 29). A perspectiva atuarial, assim, revela-se – de acordo com a expressão utilizada por Garapon (2010) – como uma perspectiva de enfrentamento da criminalidade assentada em uma criminologia do “fim da história”, sustentada em um “apagamento antropológico” não só do criminoso, mas de todos nós.

Parece não haver dúvidas de que na contemporaneidade repete-se, numa espécie de eterno retorno do mesmo às avessas, a separação em nossas sociedades entre vidas que valem

¹⁴ *Elysium* (2013) é um filme de ficção científica dirigido por Neill Blomkamp.

¹⁵ Nesse sentido, a política criminal atuarial e o câmbio de perspectiva acerca da compreensão do fenômeno crime que lhe subjaz foi o grande responsável por “salvar” a prisão, mais uma vez, de suas contradições performáticas: a penitenciária volta a se afirmar “como instituição indispensável para o controle social exclusivo dos piores membros das *classes perigosas*, desta vez ressignificados pela *retórica do risco*.” (DIETER, 2013, p. 102). No mesmo sentido, Garland (2008, p. 59) assevera que, “em nítido contraste com a sabedoria convencional do período passado, a opinião dominante agora é a de que ‘a prisão funciona’ – não como um mecanismo de reforma ou de reabilitação, mas como instrumento de neutralização e de retribuição que satisfaz as exigências políticas populares por segurança pública e punições duras.”

mais e outras que não valem nada. E aqui reside um dos pontos fundamentais da penologia que subjaz à política criminal atuarial.

Há, pode-se dizer, a título de encerramento, o acontecimento de uma nova ontologia normativa penal do corpo dos “Outros” que funciona para julgar, adjudicar e demarcar quais corpos importam. Há corpos na história que implicam relações constitutivas – incluindo as forças de vulnerabilidade, de exaustão, de resistência e de persistência – para as normas sociais que nos constituem como inteligíveis ou ininteligíveis. Nesse sentido é preciso repensar a materialidade dos corpos, conforme nos convoca Butler (2013), em termos de processos de significação social que são regulados por ficções normativas e idealizadas do que conta como corpo habitável. Em várias formas de racismo e expropriação de terras, bem como em formas neoliberais de governo através de avaliações de mercado – como a penologia atuarial, por exemplo – emerge a significação social como um aparato que regula processos contemporâneos de fazer viver e deixar morrer.

O quadro esboçado no decorrer do presente artigo permite a afirmação de que a partir da perspectiva da política criminal atuarial – mais especificamente a partir do desenvolvimento de novas tecnologias de controle/vigilância colocados à sua disposição (scanners ópticos, bancos de dados de perfis genéticos, sistemas integrados de vigilância e monitoramento eletrônico, etc) – potencializam-se as possibilidades de cesuras entre aquelas vidas tidas como politicamente relevantes e aquelas outras – historicamente objeto principal do controle penal – consideradas descartáveis.

Como no filme *Elysium* (2013), que se passa em um futuro – ainda distante – no qual a população pobre vive oprimida em um Planeta Terra agonizante (superpovoada, repleta de doenças e poluição, caótica e degradada) enquanto a elite abastada passa a viver fora do Planeta, em uma espécie de estação espacial que orbita a Terra (*Elysium*), a perspectiva atuarial demonstra seu comprometimento com um ideal de separação, limpeza, segregação, típicos de uma forma eugenista de controle da criminalidade. Daí a afirmação de Carmona (2016, p. 331), no sentido de que o filme, “mesmo com ambientação futurística, tem uma forte carga de reflexão contemporânea, criminológica e sociológica”.

Com efeito, se é bastante provável que no Brasil não venhamos a repetir as práticas político-criminais americanas ou inglesas, especialmente estadunidenses, de encarceramento em massa, pelos menos com a mesma intensidade, pelos motivos que bem destaca André Nascimento (2008): tradição jurídica distinta, escassez orçamentária e hesitação da classe política diante da precariedade das instituições penais, também, por outro lado, não podemos

deixar de considerar que a população carcerária brasileira, nos últimos vinte anos, subiu de 180.000 para 673.818 presos no ano de 2014, sendo que, desse número, 80,4% praticaram crimes que significam distribuição forçada de renda (35,1% tráfico de entorpecentes, 3,6 % latrocínio, 26,9% roubo e 14,8% furto) (COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS, 2015). Ainda, não se pode deixar de considerar que as instituições que integram nosso sistema punitivo – notadamente a policial – é caracterizada pela atuação de agentes que se constituem em verdadeiros “operários da violência”, na léxica do estudo empreendido por Huggins, Haritos-Fatouros e Zimbardo (2006).

Esses dados revelam a adoção, em nosso país, de políticas criminais mais conservadoras que muito se aproximam das últimas tendências da moda penológica do norte do planeta, especialmente voltadas à pobreza – ou “subclasses”, no jargão atuarial. Essa é a principal razão para a manutenção de um espaço de reflexão acadêmica crítica acerca desses novos caminhos penais e das mudanças que já se encontram positivadas em nosso sistema jurídico. Afinal, em um país no qual o sistema punitivo foi histórica e sistematicamente utilizado como um importante mecanismo de contenção e disciplinamento de uma clientela “tradicional”, composta pelas camadas subalternas da população, esse debate se impõe com maior vigor. Caso contrário, todos aqueles que não tiverem recursos e/ou condições suficientes para alçar voo rumo à Elysium estarão em sérios apuros.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Desnudez**. Barcelona: Editorial Anagrama, 2011.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância líquida: diálogos com David Lyon**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013a.

BAUMAN, Zygmunt. **Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013b.

BELEZA AMERICANA. Direção: Sam Mendes. Produção: DreamWorks SKG e Jinks/Cohen Company. Edição: Thomas Stanford; Tariq Anwar. [Barueri: Universal Pictures do Brasil], 1999. DVD (121 min.).

BRANDARIZ GARCÍA, José Ángel. **Política criminal de la exclusión**. Granada: Comares, 2007.

_____. **El gobierno de la penalidad.** La complejidad de la política criminal contemporánea. Madrid: Dykinson, 2014.

_____. La difusión de lógicas actuariales y gerenciales en las políticas punitivas. **Revista para el análisis del Derecho**, v. 2, 2014. Disponível em: <www.indret.com>. Acesso em: 02 out. 2015.

_____. Las tecnologías punitivas de carácter gerencial y actuarial: hacia una crítica del sistema penal del presente. In. WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; FORNASIER, Mateus de Oliveira. **Direitos humanos, tecnologia e sociedade.** Ijuí: UNIJUÍ, 2016, p. 97-138.

BUCKINGHAM, James Silk. **National Evils and Practical Remedies, with Plan of a Model Town.** London: Peter Jackson, Late Fischer, Son & Co., 1849. Disponível em: <http://urbanplanning.library.cornell.edu/DOCS/buckham.htm>. Acesso em: 29 fev. 2016.

BUTLER, Judith. Vidas Precárias. **Contemporânea**, São Carlos, SP, v. 1, n. 1, p. 13-34, jan-jun. 2011.

_____. **Dispossession: The Performative in the Political.** Conversations with Athena Athanasiou. Cambridge, UK: Polity Press, 2013.

CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli. Elysium: espaço urbano, criminalidade e a Escola de Chicago. In. MACHADO, Bruno Amaral; ZACKSESKI, Cristina; DUARTE, Evandro Piza (coords.). **Criminologia e cinema: narrativas sobre a violência.** São Paulo: Marcial Pons; Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 2016.

CASTORIADIS, Cornelius. **A Instituição Imaginária da Sociedade.** 3. ed. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1982.

CHAIKEN, Jan M. **Allocation of Emergency Units Response Areas.** New York, NY: The New York City RAND Institute, 1971. Disponível em: <http://www.rand.org/content/dam/rand/pubs/reports/2008/P4745.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2016.

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO SUL. **Relatório Final.** Relatório com diagnóstico do sistema prisional do Estado do Rio Grande do Sul, análise crítica e proposições. Porto Alegre: Assembleia Legislativa RS, 2015.

D'AMBROSIO, Luca. ¿De la incapacitación a la exclusión? Peligrosidad y Derecho Penal en Italia. In. ARROYO, Luis; DELMAS-MARTY, Mireille; DANET, Jean; SÁNCHEZ, María Acale (editores). **Securitarismo y Derecho penal.** Por un Derecho penal humanista. Cuenca: Ediciones de la Universidad de Castilla-La Mancha, 2014, p. 189-208.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Libertés et sûreté dans un monde dengereux.** Paris: Éditions Du Seuil, 2010.

DICK, Philip K. **Minority Report: a nova lei.** 2. ed. São Paulo: Record, 2002.

DIETER, Maurício Stegemann. **Política criminal actuarial: a criminologia do fim da história**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ELYSIUM. Direção: Neil Blomkamp. Produção: Sue Baden Powell, Bill Block, Simon Kinberg. [São Paulo: Sony Pictures], 2013. DVD (103 min.).

FEELEY, Malcolm M.; SIMON, Jonathan. The New Penology: Notes on the Emerging Strategy of Corrections and Its Implications. **Criminology**, 449 (1992). Disponível em: <http://scholarship.law.berkeley.edu/facpubs/718>. Acesso em: 25 fev. 2016.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Razón**. Teoria del garantismo penal. Madrid: Trotta, 1997.

FOI APENAS UM SONHO. Direção: Sam Mendes. Produção: Bobby Cohen, John Hart, Sam Mendes, Scott Rudin. [Rio de Janeiro: Paramount Pictures Brasil], 2009. DVD (119 min.).

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 18. ed. Trad. Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 2003.

GARAPON, Antoine. **La raison du moindre état**. Le néolibéralisme et la justice. Paris: Odile Jacob, 2010.

GARLAND, David. **A cultura do controle**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

HARCOURT, Bernard E. **Against prediction: profiling, policing and punishing in an actuarial age**. Chicago: University of Chicago Press, 2007.

HAUSNER Jack. **Determining the Travel Characteristics of Emergency Service Vehicles**. New York, NY: The New York City RAND Institute, 1975. Disponível em: <http://www.rand.org/content/dam/rand/pubs/reports/2006/R1687.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2016.

HUDSON, Barbara. Minority Report: Prevendo o futuro na vida real e na ficção. In. ZACKSESKI, Cristina; DUARTE, Evandro C. Pisa (orgs.). **Criminologia e cinema: perspectivas sobre o controle social**. Brasília: UniCEUB, 2012, p. 33-48.

HUGGINS, Martha K.; HARITOS-FATOUROS, Mika; ZIMBARDO, Philip G.. **Operários da violência: policiais torturadores e assassinos reconstróem as atrocidades brasileiras**. Brasília: UnB, 2006.

IGNALL, Edward; KOLESAR, Peter; WALKER, Warren. **Using Simulation To Develop and Validate Analytical Emergency Service Deployment Models**. New York, NY: The New York City RAND Institute, 1975. Disponível em: <http://www.rand.org/content/dam/rand/pubs/reports/2008/P5463.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2016.

JENNINGS, John B. **Analysis of the Night and Weekend Arraignment Parts in the Bronx and Queens Criminal Courts**. New York, NY: The New York City RAND Institute, 1973.

LARSON, Richard C. **A Hypercube Queueing Model for Facility Location and Redistricting in Urban Emergency Services**. New York, NY: The New York City RAND

Institute, 1973. Disponível em:

<http://www.rand.org/content/dam/rand/pubs/reports/2006/R1238.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2016.

_____. **Urban Emergency Service Systems: an Iterative Procedure for Aproximating Performance Characteristics**. New York, NY: The New York City RAND Institute, 1974. Disponível em: <<http://www.rand.org/content/dam/rand/pubs/reports/2006/R1493.pdf>>. Acesso em: 4 mar. 2016.

_____. **Response of Emergency Units: The Effects of Barriers, Discrete Streets, and One-Way Streets**. New York, NY: The New York City RAND Institute, 1971. Disponível em: <http://www.rand.org/content/dam/rand/pubs/reports/2006/R675.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2016.

LEFORT, Claude. **A Invenção Democrática**. Os Limites do Totalitarismo. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.

LIGHT, Jennifer S. **From Warfare to Welfare: Defense Intellectuals and Urban Problems in Cold War America**. Baltimore, MD: Johns Hopkins University, 2003

MALTHUS, Thomas. **Essay on the Principle of Population**. London: J. Johnson, in St. Paul's Church-Yard, 1798. Disponível em: <<http://www.esp.org>>. Acesso em: 28 fev. 2016.

MINORITY REPORT. Direção: Steven Spielberg. Produção: Bonnie Curtis; Gerald R. Molen. [São Paulo: Fox Film do Brasil], 2002. DVD (145 min.).

NASCIMENTO, André. Apresentação à edição brasileira. In: GARLAND, David. **A cultura do controle. Crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: REVAN, 2008.

PARENT-DUCHÂTELET, Alexandre. **De la Prostitution dans la Ville de Paris**. Paris: J. B. Baillièrre et fils. Disponível em: <https://archive.org/details/delaprostitutio00poirgoog>. Acesso em : 28 fev. 2016.

PENAFRIA, Manuela. **Análise de filmes: conceitos e metodologias**. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/bocc-penafria-analise.pdf>>. Acesso em: 19 dez. 2016.

PILATTI, Adriano. Expansão do medo aumenta mecanismos de controle e vigilância. **Revista IHU Online**. Disponível em: <http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com_content&view=article&id=6655&secao=495>. Acesso em: 22 nov. 2016.

PINEL, Phillipe. **Tratado médico filosófico sobre a alienação mental ou a mania. Tradução de Joice A. Galli**. Porto Alegre: Ed. da UFRGS, [1800-1801] 2007.

QUADE, E. S. **Systems Analysis Techniques for Planning-Programming-Budgeting**. Santa Monica, CA: RAND Corporation, 1966. Disponível em: <http://www.rand.org/pubs/papers/P3322.html>. Acesso em: 4 mar. 2016.

_____; BOUCHER, W. I. **Systems Analysis and Policy Planning: Applications in Defense**. Santa Monica, CA: RAND Corporation, 1968. Disponível em: <http://www.rand.org/content/dam/rand/pubs/reports/2006/R439.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2016.

_____; CHAIKEN, J.; CRABILL, T.; HOLLIDAY, L.; JAQUETTE, D.; LAWLESS, M.; **Criminal Justice Models: an Overview**. Santa Monica, CA: RAND Corporation, 1975.

RAY, Isaac. **Medical Jurisprudence of Insanity**. 3. ed. Boston: Little Brown and Company, 1838. Disponível em: <https://ia802703.us.archive.org/0/items/treatiseonmedica00rayiiala/treatiseonmedica00rayiiala.pdf>. Acesso em : 28 fev. 2016.

REEVES, Richard. City Hires Rand Corp. to Study Four Agencies; Police, Fire, Housing and Health to Get Analysis Initial Contract for \$607,000 Will Cover Six Months. **New York Times**, New York, NY, 9 jan. 1968. Section Columns, p. 31. Disponível em: <http://timesmachine.nytimes.com/timesmachine/1968/01/09/77165250.html>. Acesso em : 25 fev. 2016.

SANTO AGOSTINHO. **Cidade de Deus**. 2. ed. Tradução de J. Dias Pereira. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na sociedade recente**. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

WARD, Richardson Benjamin. **Hygeia. A city of heath**. London: MacMillan and Co., 1876. Disponível em: <http://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k1018511>. Acesso em: 28 fev. 2016.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Política criminal atuarial, bancos de perfis genéticos e investigação criminal no Brasil: contornos biopolíticos da tensão entre a eficácia na persecução criminal e as garantias fundamentais do acusado. In. WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; FORNASIER, Mateus de Oliveira. **Direitos humanos, tecnologia e sociedade**. Ijuí: UNIJUÍ, 2016, p. 139-164.

WILSON, James Q.; KELLING, George. Broken Windows: The police and neighborhood safety. **Atlantic Monthly**, New York, march 1982. Disponível em: <http://www.theatlantic.com/magazine/archive/1982/03/broken-windows/304465/>. Acesso em: 09 nov. 2016.